



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 26/XII (1.ª)

ASSUNTO: Solicita que seja revista a actual legislação no sentido de ser aplicado o IMI apenas a 2.ªs habitações.

Entrada na AR: 29 de Agosto de 2011

Nº de assinaturas: 01

Peticionário: João Miguel Fernandes Rebelo

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 29 de Agosto de 2011, nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), adiante designada por Lei do exercício do direito de petição, estando endereçada a sua Excelência, a Senhora Presidente da Assembleia da República, que determinou a sua remessa à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

I. A petição

1. A petição tem por objecto solicitar a não alteração do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), bem como de outros impostos sobre imóveis cujo fim seja a habitação própria permanente. Para compensar as verbas não arrecadadas em caso de manutenção do IMI nas casas de habitação permanente, o peticionário requer o aumento do IMI (ou, em alternativa, a criação de um imposto próprio) para imóveis de habitação que não se destinem à habitação própria permanente, como o caso das casas de férias. Solicita, ainda, a criação de mecanismos que possibilitem o controlo do aluguer de casas de férias.
2. O peticionário começa por referir os compromissos assumidos por Portugal no âmbito dos objectivos definidos no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, negociado com Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional que, no seu entender, traduzem a *“intenção de dificultar, por meio de impostos, a compra de casa própria”*. De seguida, justifica a sua pretensão com o facto de grande parte dos imóveis adquiridos nas zonas litorais se destinarem a habitação de férias, apesar de comprados com recurso ao crédito à habitação. Acrescenta, ainda, que os referidos imóveis produzem rendimento, na medida em que os seus proprietários os arrendam à época sem, no entanto, emitirem os respectivos recibos. Neste contexto, o peticionário preconiza a taxação do referido rendimento, bem como taxas de IMI agravadas para os mencionados imóveis, de forma a evitar um aumento do IMI para os imóveis que se destinam a habitação própria permanente.

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do exercício do direito de petição, pelo que a presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. Compulsada a base de dados PLC, verifica-se a existência de uma iniciativa pendente sobre matéria conexa:

Projecto de Lei 51/XII - *Tributação adicional do património imobiliário de luxo (Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que aprovou o Código do Imposto sobre Transacções Onerosas - IMT - e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis -IMI) - (PCP)*

Esta iniciativa do PCP propõe uma taxa adicional única, extraordinária e temporária – de 10% no caso do IMT, e de 1% no caso do IMI – sobre o património imobiliário, adquirido e detido, de valor superior a 1 milhão de euros.

3. Regista-se, igualmente, uma petição cujo objecto é o IMI, mas em sentido diverso do conteúdo a Petição ora em análise. Trata-se da Petição n.º 35/XII - *Solicitam que seja reconhecida a isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) aos prédios sitos no Centro Histórico de Évora.*

III. Tramitação subsequente

1. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do exercício do direito de petição, pelo que a **presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. Refira-se ainda que, tendo em atenção que **a presente petição é subscrita apenas por 1 cidadão**, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º, no que concerne à audição obrigatória do peticionário. No entanto, tal não obsta a que a referida audição possa ocorrer, nos termos do n.º 2 do art.º 21.º, caso a Comissão assim o delibere.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública


3. De igual forma, também a apreciação em Plenário da petição em análise ficará dependente de uma deliberação da Comissão nesse sentido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 19.º, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do art.º 24.º da Lei do exercício do direito de petição.
4. Cumpre ainda referir que, de acordo com o n.º 6 do art.º 17.º da Lei do exercício do direito de petição, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até ao próximo dia **13 de Novembro de 2011**.

IV. Conclusão

A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo – se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 12 de Setembro de 2011

A assessora da Comissão


(Cristina Neves Correia)

Aprovado em reunião de
14. set. 2011 na ausência
do GP PCP